



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 788, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que *altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe alterar o art. 83 do ECA, a fim de conformar a redação daquele dispositivo aos ditames da boa técnica legislativa e de dispensar a exigência de expressa autorização judicial para criança desacompanhada dos pais ou responsável viajar para comarca não contígua àquela onde reside, desde que acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco.

No art. 2º, o projeto estabelece que a entrada em vigor da lei resultante ocorra na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, nos dias atuais, a distância, física ou psicológica, entre a criança e seus pais ou responsáveis, contribui para os problemas sociais e psicológicos que afetam o menor. E, incidentalmente, a distância possui uma dimensão normativa, prevista no ECA, que estabelece critérios para que uma criança possa viajar para fora

da comarca onde reside sem a companhia de seus pais ou responsável, ou sem expressa autorização judicial. No caso de viagem para comarca sem contiguidade com aquela onde vive a criança, o Estatuto prevê a dispensa de tal autorização se a criança estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até terceiro grau. Tal possibilidade, aponta o autor da proposição, permite que crianças viajem acompanhadas, por exemplo, de tios distantes sem seus pais terem conhecimento de tal fato.

A matéria que ora se analisa, portanto, propõe-se a sanar uma situação não antecipada pelo legislador original do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa esteira, a proposição visa a limitar que possam acompanhar a criança, ainda que sem expressa autorização judicial, apenas os parentes, ascendentes ou colaterais maiores, de até segundo grau. No entendimento do autor da proposição, tal mudança permitirá o estreitamento e o reforço dos vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis, diminuindo, assim, a possibilidade de abusos.

A proposição em tela visa, ainda, a corrigir a falha técnica legislativa usada na redação do citado art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conformá-la aos princípios do correto desdobramento dos parágrafos e incisos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A matéria foi distribuída exclusivamente à CDH, para decisão terminativa. Na passada legislatura, a relatoria coube ao Senador Eduardo Suplicy. Iniciada a presente legislatura, a proposição manteve-se em tramitação, no termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta legislatura, a relatoria coube inicialmente ao Senador José Maranhão. Como ele deixou de ser membro de CDH, coube a mim relatar a matéria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 454, de 2013, é consentâneo com as previsões da Constituição Federal em seu art. 22, inciso I, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e nos seus arts. 48, *caput*, e 59, inciso III, que tratam da competência do Congresso Nacional

para dispor sobre matérias de competência da União, fazendo-o por meio da lei ordinária.

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do RISF, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constatarem vícios de juridicidade nem de legalidade.

No que toca ao mérito, entende-se, contudo, que a proposta não merece prosperar. A redução do grau de parentesco daquele que pode acompanhar a criança em viagens para fora da comarca de residência do menor, de terceiro para segundo, restringirá a companhia admissível do menor, para além dos pais, apenas à figura dos avós e irmãos maiores. Serão excluídos de tal grupo, portanto, os tios da criança.

Nesse sentido, é de se reconhecer que os tios representam, em incontáveis famílias, papel vital na formação da criança, exercendo função fundamental para a qual os pais ou avós se encontram impossibilitados de exercer. É da cultura familiar brasileira valer-se de parentes para cuidar, viajar ou acompanhar menores de doze anos, hábito este que nada mais faz que exercer o dever da família de conceder à criança a convivência familiar, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Ora, é improvável que tios distantes consigam ter acesso à criança sem o menor conhecimento por parte dos responsáveis pelo menor. Ademais, um diploma legal, por si só, não terá o condão de estreitar e reforçar os vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis. Como regra geral, o direito deixa-se influenciar pelos costumes e tenta preservá-los, mas não criá-los. O reforço de vínculos familiares, portanto, deve idealmente se dar por instrumento outro que não a lei.

Conclui-se, portanto, favoravelmente pela manutenção do atual teor do art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **TELMÁRIO MOTA**, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2013

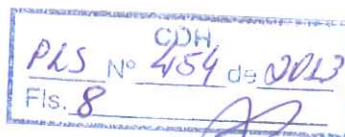
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 09/09/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT) (RELATOR)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 454/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				2. ANA AMÉLIA (PP)		X	
ANGELA PORTELA (PT)		X		3. TELMÁRIO MOTA (PDT)(RELATOR)		X	
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X	
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)			
HÉLIO JOSÉ (PSD)		X		2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X	
ROSE DE FREITAS (PMDB)		X		3. MARTA SUPLCY (S/PARTIDO)			
OMAR AZIZ (PSD)				4. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		X		1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				2. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. VAGO			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)		X	
VICENTINHO ALVES (PR)				2. MARCELO CRIVELLA (PRB)		X	

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 0 NÃO 10 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 09/09/2015

Senador PAULO PAIM
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 134/15 - CDH

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº454, de 2013, de autoria do Senador Sérgio Souza. A proposição em apreço tinha a pretensão de *alterar o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.*

Atenciosamente,


Senador Paulo Paim
Presidente